



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 139/17

Luxemburgo, 20 de dezembro de 2017

Acórdão no processo C-393/16
Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne / Aldi Süd
Dienstleistungs-GmbH & Co. OHG

Um gelado pode ser vendido sob a denominação «Champagner Sorbet» se tiver, como característica essencial, um gosto gerado principalmente pelo champanhe

Se for esse o caso, essa designação do produto não beneficia indevidamente da denominação de origem protegida «Champagne»

O Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne, associação dos produtores de champanhe, propôs uma ação nos tribunais alemães contra a empresa alemã de preços reduzidos Aldi Süd, pedindo que fosse condenada a cessar a venda de um gelado sob a denominação «Champagner Sorbet». Esse sorvete, que a Aldi Süd pôs à venda a partir de finais de 2012, contém 12% de champanhe. Segundo o referido Comité, a distribuição do sorvete sob essa designação viola a denominação de origem protegida (DOP) «Champagne». O Bundesgerichtshof (Tribunal Federal, Alemanha), a quem foi submetido este litígio em última instância, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse a regulamentação da União sobre a proteção das DOP ¹.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que a exploração ilícita da reputação de uma DOP implica uma utilização dessa DOP destinada a beneficiar *indevidamente* da sua reputação.

É verdade que a utilização da designação «Champagner Sorbet» para designar um sorvete que contém champanhe é suscetível de repercutir nesse produto a reputação da DOP «Champagne», que veicula imagens de qualidade e de prestígio, e portanto, de beneficiar dessa reputação.

Todavia, essa utilização da designação «Champagner Sorbet» não beneficia *indevidamente* (e, portanto, não explora ilicitamente a reputação) da DOP «Champagne» se o produto em causa tiver, como característica essencial, um gosto gerado principalmente pelo champanhe. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional apreciar, perante os elementos de prova que lhe são apresentados, se é esse o caso. O Tribunal de Justiça precisa a este propósito que a quantidade de champanhe contido no sorvete constitui um critério importante, mas não suficiente.

O Tribunal de Justiça observa, por outro lado, que se o sorvete em causa não tivesse, como característica essencial, um gosto gerado principalmente pelo champanhe, poderia também considerar-se que a designação «Champagner Sorbet» aposta no acondicionamento ou na embalagem desse sorvete constitui uma indicação falsa e falaciosa, e é portanto ilícita por essa mesma razão.

Com efeito, uma DOP é protegida não apenas contra indicações falsas ou falaciosas suscetíveis de criar uma impressão errada sobre a origem do produto em causa mas também contra indicações falsas e falaciosas relativas à natureza ou às qualidades substanciais desse produto.

¹ O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO 2007, L 299, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009 (JO 2009, L 154, p. 1) e o Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

Por fim, o Tribunal de Justiça salienta ainda que a utilização direta, por incorporação na designação do produto em causa, da DOP «Champagne» para reivindicar abertamente uma qualidade gustativa a ela ligada não constitui uma usurpação, nem uma imitação, nem uma evocação ilícitas na aceção da regulamentação da União sobre a proteção das DOP².

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

² V. nota 1.